



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119707 - PE(2025/0460086-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **G F G DA S A L**
ADVOGADOS : **MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SIQUEIRA SILVA - PE066577**
 LARISSA PEIXE DA SILVA - PE040216
 ANA JÚLIA PEPEU GOMES - PE058668
 RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO - AL008914
 PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180
AGRAVADO : **J L DE A L N**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ GIL RODRIGUES - PE020225**
 WYLLAMES PINHO RODRIGUES - PE024182
INTERES. : **M G B DE A L**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO CONSENSUAL, PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA E SOBREPARTILHA. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF, ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de homologação de divórcio consensual c/c sobrepartilha de bens. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.060.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e fixou honorários em 15% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 20% do valor atualizado da causa, suspensa a cobrança pela gratuidade; embargos de declaração acolhidos para suprir omissões, sem modificar o acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.120, § 2º, do CPC/1973 e 1.582 do CC ao validar requerimento conjunto de divórcio sem assinatura perante juiz ou tabelião e sem manifestação volitiva direta de cônjuges capazes; (ii) saber se houve violação do art. 669 do CPC/2015 ao afastar sobrepartilha de bens sonegados, desconhecidos ou descobertos posteriormente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos paradigmas indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque as razões não impugnam o fundamento autônomo de que houve assinatura tanto dos advogados constituídos por procuração com poderes especiais quanto de ambos os cônjuges na petição de divórcio perante o Juízo.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame fático-probatório sobre alegado vício de consentimento e sonegação e, estando o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não ser cabível a sobrepartilha de bens em casos de mero arrependimento, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. A interposição pela alínea c não é conhecida quando a controvérsia está alcançada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando as razões do recurso especial não impugnam e estão dissociadas de fundamento autônomo do acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. A interposição pela alínea c não é conhecida quando a controvérsia está alcançada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 1.120 § 2º; CC, art. 1.582; CPC/2015, arts. 669, 85 § 2º e § 11, 1.029 § 1º; CF, art. 105 III; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.903.369/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.823.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.429.834/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119707 - PE(2025/0460086-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **G F G DA S A L**
ADVOGADOS : **MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SIQUEIRA SILVA - PE066577**
 LARISSA PEIXE DA SILVA - PE040216
 ANA JÚLIA PEPEU GOMES - PE058668
 RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO - AL008914
 PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180
AGRAVADO : **J L DE A L N**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ GIL RODRIGUES - PE020225**
 WYLLAMES PINHO RODRIGUES - PE024182
INTERES. : **M G B DE A L**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO CONSENSUAL, PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA E SOBREPARTILHA. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF, ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de homologação de divórcio consensual c/c sobrepartilha de bens. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.060.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e fixou honorários em 15% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 20% do valor atualizado da causa, suspensa a cobrança pela gratuidade; embargos de declaração acolhidos para suprir omissões, sem modificar o acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.120, § 2º, do CPC/1973 e 1.582 do CC ao validar requerimento conjunto de divórcio sem assinatura perante juiz ou tabelião e sem manifestação volitiva direta de cônjuges capazes; (ii) saber se houve violação do art. 669 do CPC/2015 ao afastar sobrepartilha de bens sonegados, desconhecidos ou descobertos posteriormente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face dos paradigmas indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque as razões não impugnam o fundamento autônomo de que houve assinatura tanto dos advogados constituídos por procuração com poderes especiais quanto de ambos os cônjuges na petição de divórcio perante o Juízo.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame fático-probatório sobre alegado vício de consentimento e sonegação e, estando o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não ser cabível a sobrepartilha de bens em casos de mero arrependimento, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. A interposição pela alínea c não é conhecida quando a controvérsia está alcançada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando as razões do recurso especial não impugnam e estão dissociadas de fundamento autônomo do acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. A interposição pela alínea c não é conhecida quando a controvérsia está alcançada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 1.120 § 2º; CC, art. 1.582; CPC/2015, arts. 669, 85 § 2º e § 11, 1.029 § 1º; CF, art. 105 III; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.903.369/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.823.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.429.834/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. F. G. DA S. A. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 284 do STF, pela ausência de cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1668-1671).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1691-1699.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível, nos autos de ação anulatória de homologação de divórcio consensual c/c sobrepartilha de bens.

O julgado foi assim ementado (1510):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C SOBREPARTILHA DE BENS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. INCOERÊNCIA. SOBREPARTILHA DE BENS APÓS O DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS IGNORADOS OU SENEADOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A homologação do acordo trata-se de negócio jurídico perfeito e acabado, obrigando, em definitivo, os transatores, e sua desconstituição, somente se faz cabível nas hipóteses do art. 849 do CC. O dolo torna anulável o negócio jurídico, quando demonstrada ação ou omissão intencional, mediante ardil ou manobras fraudulentas, a fim de induzir a pessoa com quem se celebra um negócio jurídico ao engano, visando causar-lhe prejuízo em benefício próprio ou de terceiros. Nos termos do art. 373, I da norma adjetiva civil, é ônus da parte autora comprovar a existência do vício de consentimento quando da realização do acordo, devidamente homologado por sentença. O inconformismo com os efeitos do acordo ou mesmo o seu descumprimento não caracteriza vício de consentimento, não sendo capaz de fundamentar a anulação do acordo homologado em juízo, realizado por partes maiores e capazes. Havendo ciência do bem a partilhar no momento do divórcio do casal, como em espécie, impossível se cogitar em sobrepartilha.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (1600):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PROCEDIMENTO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. SIMULAÇÃO DE ATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SONEGAÇÃO DE BENS. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não se pronunciou sobre o alegado vício de procedimento, no que tange à ausência de procuração com poderes específicos e à simulação do ato de divórcio. Afastada a exigência de procuração com poderes específicos, pois o cônjuge mulher rubricou integralmente a petição de divórcio, conforme previsão do art. 1.120 do CPC. Quanto à alegação de simulação, não restou provado nos autos que houve engano ou qualquer vício de consentimento, especialmente em face da continuidade da convivência marital. O diagnóstico de depressão ou transtornos de ansiedade não é suficiente para comprovar comprometimento psíquico que invalidaria o discernimento para o acordo. Por fim, quanto à sonegação de bens, não há razão para anular a partilha, uma vez que os bens foram conhecidos pelo cônjuge mulher. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissões, mas sem modificar o acórdão embargado, que manteve a decisão de primeiro grau.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.120, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão teria conferido validade ao requerimento conjunto de divórcio mesmo sem a assinatura das partes perante o juiz ou o tabelião;

b) 1.582 do Código Civil, já que o julgado teria mantido a higidez de divórcio sem a manifestação volitiva direta dos cônjuges, em desconformidade com a natureza personalíssima da iniciativa e com as hipóteses estritas de representação do parágrafo único;

c) 669 do Código de Processo Civil de 2015, pois a Corte local teria afastado indevidamente a sobrepilha de bens não incluídos na partilha original, restringindo o alcance do dispositivo que admite a complementação para bens sonegados, desconhecidos ou descobertos posteriormente;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento dos paradigmas REsp 1.645.612/SP e AgRg no REsp 1.151.143/RJ.

Requer o provimento do recurso para anular a partilha homologada e, subsidiariamente, permitir a sobrepartilha dos bens alegadamente omitidos (fls. 1625-1626).

Contrarrazões às fls. 1651-1667.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1715-1719).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de anulatória de homologação de divórcio consensual c/c sobrepartilha em que a parte autora pleiteou anular a partilha homologada para realizar nova partilha com inclusão de bens sonegados e, subsidiariamente, obter a sobrepartilha de bens omitidos (fls. 1403-1406, 1505). O valor da causa foi fixado em R\$ 1.060.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação e fixou honorários em 15% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (fls. 1406).

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 20% do valor atualizado da causa, suspensa a cobrança pela gratuidade (fls. 1509-1510).

II - Arts. 1.120, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, 1.582 do Código Civil

A recorrente alega que a validade do divórcio pressupõe iniciativa e manifestação direta dos cônjuges, não podendo eles serem representados por terceiros, já que se trata de ação personalíssima e as partes são capazes. Acrescenta ainda que sua assinatura na petição de acordo somente seria válida se feita na presença do juiz ou do tabelião.

No julgamento dos embargos de declaração, em resposta ao recurso integrativo da recorrente, a Corte se manifestou em sentido diverso das alegações recursais, destacando que houve a assinatura de ambas as partes na petição de divórcio (fl. 1.598):

No que se refere à necessidade de procuração com poderes específicos, considerando que o cônjuge mulher rubricou integralmente a petição de divórcio, não há exigência de procuração com poderes específicos para a sua representação no referido procedimento. De acordo com o artigo 1.120 do Código de Processo Civil, a separação consensual deve ser solicitada por meio de uma petição assinada por ambos os cônjuges, o que ocorreu no presente caso.

Acrescenta-se ainda que, na sentença, restou expressamente consignado as assinaturas na petição de divórcio não só dos advogados - constituídos por meio de procuração com poderes especiais - mas também da própria recorrente, após a regularização requerida pelo Promotor atuante no caso (fl. 1.405, destaquei):

Isso porque, quando da realização do acordo, vislumbra-se que as partes, sem nenhuma ressalva, concordaram sobre quais e quantos foram os bens constituídos na constância do casamento, bem como, a forma de partilha, não constando qualquer indício de prova do alegado vício de consentimento, **inclusive considerando que a autora é maior, capaz e, no momento do ato, estava devidamente representada por advogado.**

Ao contrário do que argumenta, além de outorgar procuração com poderes especiais – entre eles, os de transigir e firmar acordo – aos advogados que patrocinaram a referida ação, quais sejam, Dr. Ricardo Luis de Andrade Nunes e Dra. Marília de Sousa Ferreira, a Sra. G. F. G. da S. A. L. subscreveu sua rubrica em todas as páginas da petição inicial (Id 91085285).

Neste ponto, é oportuno frisar que o feito foi acompanhado pelo Ministério Público, que requereu a assinatura da divorcianda na inicial logo em sua primeira manifestação nos autos. Em seguida, após saneado o vício e

visualizando duas assinaturas em cada uma das páginas da exordial, o Parquet pugnou pela homologação do acordo firmado pelas partes e a decretação do divórcio de J. L. de A. L. N. e G. F. G. da S. A. L. Em seguida, foi proferida sentença homologatória neste mesmo sentido (Id 91085287).

Desse modo, a parte não rebate o fundamento autônomo do acórdão recorrido e as razões estão dissociadas do que fora decidido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, impondo o não conhecimento do recurso especial no ponto.

III - Art. 669 do Código de Processo Civil de 2015

A recorrente afirma que o Tribunal negou vigência ao art. 669 do CPC/15 ao rechaçar a sobrepartilha pretendida.

Todavia o acórdão recorrido assentou que o acordo não foi eivado de qualquer vício alegado pela parte, assentando que o caso se trata de exercício de mero arrependimento, o que não é apto a fundamentar eventual ação de sobrepartilha, a qual não se presta a partilhar eventual bem que a parte já possuía conhecimento da sua existência no momento do acordo que pôs fim ao divórcio.

Veja-se (fls. 1.506-1.509, destaquei):

No caso em análise, **o acordo do divórcio ocorreu entre partes maiores e capazes, não se demonstrando qualquer incapacidade de discernimento quando ao acordo que a apelante acertou ou que a sua declaração de vontade foi viciada por erro, dolo ou coação**, capaz de autorizar o provimento do recurso, com a anulação do acordo de divórcio.

Não obstante as assertivas do cônjuge mulher, de que foi vítima de um golpe orquestrado pelo ex-marido e que foram sonegados bens quando do acordo de divórcio, **não trouxe ela aos autos provas cabais de tais alegações.**

[...]

O que pretende a apelante, em verdade, é o reexame do acordo formulado, em **evidente demonstração de arrependimento**. O Magistrado nada mais fez do que, ouvido o Representante do Ministério Público, acolher a manifestação de vontade das partes, sendo inadmissível que agora, em sede de recurso, venha a apelante alegar prejuízo no que tange a partilha dos bens quando, em verdade, o que se vê é o arrependimento.

Ora, não há nos autos, especialmente em relação ao acordo firmado pelas partes, qualquer comprovação de que o cônjuge mulher foi coagida à assinatura do

divórcio. Tudo, porque os elementos dos autos não deixam transparecer que ela foi vítima de um golpe orquestrado pelo ex-marido.

A tudo se soma **nenhum vício de consentimento** exsurgir da análise dos fatos alegados, ou seja, não há qualquer indício tenha o apelado coagido a apelante, viciando sua vontade.

[...]

Contudo, para configuração da hipótese legal do referido artigo (sobrepartilha de bens sonegados), é necessário que o bem, objeto da sobrepartilha, não seja de conhecimento ou que seja ocultado por uma das partes. Assim, **havendo ciência do bem a partilhar no momento do divórcio do casal, como ocorreu em espécie, impossível se cogitar em sobrepartilha.**

[...]

Com efeito, a pretensão de sobrepartilha deve estar embasada no desconhecimento da autora/apelante sobre a existências dos bens elencados, o que caracterizaria a sonegação. **A ação de sobrepartilha não se presta a corrigir eventual arrependimento sobre a divisão realizada.**

Ao assim decidir, nota-se que a Corte está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a sobrepartilha é fundamentada no desconhecimento ou na ocultação de bem pela parte contrária no momento da divisão patrimonial, não se prestando a salvaguardar eventual arrependimento de uma das partes, e a modificação do que restou consignado pelo acórdão necessitaria de reexame fático-probatório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO AUTOR A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DOS BENS QUE APONTOU COMO SONEGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO MALICIOSA DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE SOBREPARTILHA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior que já proclamou que "a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o

desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada" (AgInt no REsp nº 1.582.996/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022).

2.1. Revelando o próprio acórdão recorrido que o recorrido/agravante tinha conhecimento prévio da existência dos bens móveis que buscou sobrepartilhar, o recurso especial deve ser provido para julgar improcedente o pedido de sobrepartilha.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.903.369/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, destaqueei.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA DA RECORRENTE, QUE FORAM MOVIMENTADOS ANTES DA SEPARAÇÃO DO CASAL. CONHECIMENTO PELO RECORRIDO DA EXISTÊNCIA DO NUMERÁRIO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A pretensão de sobrepartilha de bens sonegados no divórcio tem prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02)" (REsp 1.537.739/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 26/09/2017).

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, consignou a viabilidade da sobrepartilha, tendo em vista não haver prova de ter o recorrido conhecimento acerca das movimentações financeiras realizadas nas contas exclusivas de sua ex-esposa, ora recorrente.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.823.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021, destaqueei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E SOBREPARTILHA DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA E DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ACORDO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS JUDICIALMENTE HOMOLOGADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, uma vez que todas as questões relevantes foram decididas de forma clara, expressa e coerente.

2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no Enunciado 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido, no que se refere à inexistência de simulação e consequente necessidade de sobre partilha, decidiu a lide a partir da análise de fatos e provas, bem como de interpretação do acordo firmado entre as partes. Assim, alterar sua conclusão é inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e n. 7, ambas do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.429.834/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020, destaquei.)

É caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.119.707 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0460086-4

Número de Origem:

00003715120218172920 3715120218172920

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G F G DA S A L

ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO - AL008914

PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE030180

LARISSA PEIXE DA SILVA - PE040216

ANA JÚLIA PEPEU GOMES - PE058668

MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SIQUEIRA SILVA - PE066577

AGRAVADO : J L DE A L N

ADVOGADOS : WYLLAMES PINHO RODRIGUES - PE024182

JORGE LUIZ GIL RODRIGUES - PE020225

INTERES. : M G B DE A L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - NULIDADE / ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026